



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA N. 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1461/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda ao Projeto de Lei nº 1461/2025 do Executivo, que: ALTERA A LEI Nº 13.545, DE 31 DE MARÇO DE 2003, PARA ESTABELECEMOS NOVOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO [REFERE-SE AO AUXÍLIO PECUNIÁRIO CONCEDIDO AO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA (SFA)], requerendo a supressão e inserção de artigos onde couber, para constar respectivamente o seguinte teor, renumerando os demais artigos:

Requeiro a supressão do parágrafo único do artigo 14 mencionado no artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, transcrito abaixo:

“Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um limite para o acúmulo de auxílios por família acolhedora, nos termos de regulamentação própria.”

Requeiro a inserção de artigos onde couber, para constar respectivamente o seguinte teor, renumerando os demais artigos:

Art. XX - Fica acrescido à Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, os seguintes artigos:

Art. 2-A. O Serviço Família Acolhedora constitui modalidade complementar de acolhimento, não substituindo os serviços de acolhimento institucional, inclusive o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA.

Parágrafo único. Eventual reorganização da rede de acolhimento institucional deverá ser precedida de estudo técnico e de manifestação fundamentada do órgão gestor da política de assistência social, assegurada a manutenção da capacidade mínima necessária para situações emergências ou de impossibilidade de acolhimento familiar.

Art. XX - Os arts. 14 e 15 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O valor do auxílio pecuniário devido à família acolhedora será definido conforme a idade da criança ou do adolescente apurada no primeiro dia do mês de competência do pagamento:

I - até 6 (seis) anos completos: 3 (três) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo;

II – acima de 6 (seis) anos completos e inferior a 18 (dezoito) anos: 2 (dois) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A mudança de faixa etária produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao da alteração.

Art. 15. No caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será acrescido de 1 (um) salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, independentemente da idade.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no caput não prejudica o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da legislação vigente.

Art. XX - O Poder Executivo deverá realizar semestralmente, campanhas públicas de mobilização e sensibilização sobre o acolhimento familiar, destinadas à divulgação do Programa, dos critérios de participação e da relevância social.

§1º As campanhas deverão utilizar múltiplos canais de comunicação, incluindo:

- I – mídia impressa e digital;
- II – rádio, televisão e redes sociais;
- III – equipamentos públicos municipais, como escolas, unidades de saúde e serviços socioassistenciais,

§2º A campanha deverá promover informação acessível e adequada às diferentes regiões da cidade, garantindo linguagem clara, inclusiva e culturalmente sensível.

§3º O conteúdo da campanha deverá estar alinhado aos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação nacional, estadual e municipal que fundamentam o direito à convivência familiar e comunitária, uma premissa essencial para todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. XX - Visando a mobilização e captação de Famílias Acolhedoras, deverão ser realizadas ações que compreendem a:

- I – identificação ativa de potenciais famílias acolhedoras;
- II – realização periódica de encontros informativos e oficinas abertas ao público;
- III – estratégias territoriais voltadas às regiões com maior demanda de acolhimento;
- IV – ações articuladas com organizações da sociedade civil, instituições religiosas, associações comunitárias e demais entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. XX - A Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. XX. O aumento do auxílio pecuniário previsto nesta Lei se aplicará exclusivamente às famílias acolhedoras geridas pelas Organizações Sociais Civas (OSC's) em parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS). (NR)

Sala das Sessões,

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/02/2026, p.567.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.